



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13874.000202/99-09
Recurso nº. : 121.197
Matéria: : IRPF -EX.: 1997
Recorrente : HERMELINA ALMEIDA OLIVEIRA PRESTES MACHADO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.340

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 1997. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMELINA ALMEIDA OLIVEIRA PRESTES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13874.000202/99-09
Acórdão nº. : 106-11.340

Recurso nº. : 121.197
Recorrente : HERMELINA ALMEIDA OLIVEIRA PRESTES MACHADO

RELATÓRIO

HERMELINA ALMEIDA OLIVEIRA PRESTES MACHADO, já qualificada nos autos, por meio de recurso protocolizado em 07/10/99, recorre da decisão da DRJ em CAMPINAS/SP, da qual tomou ciência em 15/09/99 conforme documento fl.17.

À fl. 03 consta auto de infração contra a recorrente, para exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.997.

Devidamente cientificada, a recorrente impugnou o lançamento da multa, fl. 01, solicitando dispensa da multa, alegando falta de experiência e descuido com a contadora, a qual, já idosa, trabalhava em troca de favores, além do fato de não possuir recursos que permitam liquidar o débito, por estar desempregada sofrendo de pressão alta e depressão.

A decisão recorrida, fls. 11 a 13, mantém integralmente o lançamento, sob a seguinte ementa:

**Multa por atraso na entrega da declaração
Exercício financeiro de 1997**

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1997, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano calendário de 1996, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 62/96, art.1º, III).

Multa - atraso na entrega da declaração de rendimentos – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR da Lei 8.981 de 20/01/95, artigo 88, parágrafo 1º, letra "a".(Acórdão 1º CC nº 102-43.200 de 17.07.1998.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13874.000202/99-09
Acórdão nº. : 106-11.340

Em seu recurso à fl. 19, reitera seu pedido repetindo as mesmas alegações apresentadas na impugnação sobre sua situação econômica, agravada ainda por um acidente do qual ainda se encontra sob tratamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13874.000202/99-09
Acórdão n.º : 106-11.340

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de imposição de multa aplicada no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1995 quando esta não apresenta imposto devido e a recorrente solicita dispensa da penalidade em face de sua idade, saúde e situação financeira.

Em vista do extrato de programa interno da SRF, fl. 30, onde indica o valor crédito tributário da recorrente em 31/05/2000, e o DARF de pagamento no mesmo valor, pago em 31/05/2000, fl.29, entendo extinto o crédito tributário, ficando conseqüentemente o presente recurso sem objeto.

Deste modo meu voto é por não conhecer do recurso, por falta de objeto, em função da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO